

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2003.

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o Artigo 290-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevendo a prescrição trienal das multas de trânsito, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o Artigo 290-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 290-A. É limitada a 3 (três) anos a cobrança dos valores das penalidades administrativas previstas neste código.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro não prevê a prescrição da cobrança dos valores oriundos das multas aplicadas. O intuito deste projeto de lei é estabelecer um período de cobrança, findo o qual a multa não mais poderá ser cobrada, à semelhança de outras infrações administrativas.

Se o Estado, em três anos, não conseguiu efetuar a cobrança esta deverá ser considerada prescrita, como medida punitiva contra a Administração, que deixou de bem cumprir suas funções, de realizar as diligências no sentido de identificar e cobrar o infrator. Isso é a regra nas relações civis e em outras relações entre o Estado e os cidadãos, mas não prevista no Código de Trânsito.

Assim, por ser medida justa e necessária é que solicito aos colegas parlamentares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PMDB- DF